



ASSEMBLEIA MUNICIPAL
DE ALMODÔVAR
SESSÃO DE
-8, SET. 2015

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
Câmara Municipal

PROPOSTA Nº 137/PRESIDENTE/2015

REUNIÃO DA CÂMARA	
APROVAÇÃO	
UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/>
19 AGO, 2015	
MAIORIA	<input type="checkbox"/>
PS	<input type="checkbox"/>
IPA	<input type="checkbox"/>
PSD	<input type="checkbox"/>

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS - IMI - ANO DE 2016

CONSIDERANDO:

Considerando que, de acordo com o artigo 1.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua atual redação, o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor tributável dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos Municípios onde os mesmos se encontram, por força do disposto na alínea *a*) do art.º 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de janeiro (Lei das Finanças Locais);

Considerando, que cabe aos Municípios, de acordo com o estabelecido no n.º 5 do artigo 112.º do referido Código na sua atual redação, fixar anualmente a taxa aplicável aos prédios urbanos, para vigorarem no ano seguinte, entre os limites constantes na alínea *c*) do n.º 1 do *supra* mencionado artigo (0,3% a 0,5%), bem como estabelecer coeficientes de majoração ou minoração em situações particulares, e comunicar a decisão da Assembleia Municipal à Direcção-Geral dos Impostos, até 30 de novembro;

Considerando a alteração introduzida ao n.º 3 do art.º 112º do CIMI, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que determina que as taxas de IMI aplicáveis são elevadas, anualmente, nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio¹;

Considerando, que no concelho de Almodôvar existe um elevado número de prédios degradados, sendo manifesto o desinteresse da maioria dos seus proprietários pela sua reabilitação, o que consequentemente gera prejuízos para os imóveis contíguos e contribui para uma imagem inadequada do parque imobiliário;

Considerando, que os órgãos municipais não têm adotado uma política de fixação da taxa máxima da Contribuição Autárquica, que antecedeu o IMI e a taxa dos prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI, por se lhes afigurar que um abrandamento da carga fiscal sobre os imóveis poderá contribuir para dinamizar o investimento.



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR Câmara Municipal

PROPONHO:

Que a Câmara Municipal delibere aprovar e submeter à Assembleia Municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 25º conjugado com o disposto na alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, para aprovação por aquele órgão deliberativo, a fixação das seguintes taxas do Imposto Municipal sobre Imóveis, para vigorar no ano de 2016:

1.º Ao abrigo do n.º 5 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua atual redação:

- 0,3 % Para os prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

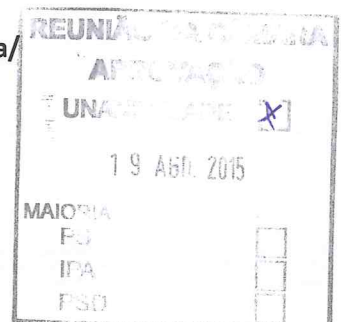
2.º Nos termos e para os efeitos do n.º 8 do artigo 112.º do mesmo diploma, fixar a majoração de 30% da taxa aplicável a prédios urbanos degradados², pretendendo-se, assim, estimular os respetivos proprietários a realizar as necessárias obras de segurança e salubridade.

Que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 57º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, a presente proposta seja aprovada em minuta.

Paços do Município de Almodôvar, 17 de agosto de 2015

O Presidente da Câmara,

/Dr. António Manuel Ascensão Mestre Bota/



¹ A noção de prédio em ruínas encontra-se prevista no Decreto-Lei n.º 235/83, de 31 de Maio

² Consideram-se prédios urbanos degradados os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens.